



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

S U M Á R I O

Assembleia Nacional

- Lei n.º 3/26**..... 2270
Que altera a Lei n.º 13/18, de 29 de Outubro — Lei das Carreiras dos Militares das Forças Armadas Angolanas.
- Lei n.º 4/26**..... 2272
Que cria a Área de Conservação da Serra do Pingano.
- Lei n.º 5/26**..... 2276
Que cria a Área de Conservação da Serra do Moco.
- Lei de Autorização Legislativa n.º 4/26** 2281
De Autorização Legislativa para a Aprovação do Regime Jurídico da Contribuição Especial para o Turismo.
- Resolução n.º 6/26** 2283
Aprova a constituição do Grupo Nacional PARLASUL e a sua integração no Grupo Nacional de Acompanhamento aos Parlamentos da América do Sul, e altera a denominação do Grupo Nacional de Acompanhamento aos Parlamentos da América do Sul para Grupo Nacional de Acompanhamento aos Parlamentos da América do Sul e PARLASUL.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 4/26

de 9 de Abril

Reconhecendo a relevância ecológica e científica da Serra do Pingano, localizada na Província do Uíge, para a conservação da flora briófitas da floresta húmida tropical da biodiversidade associada com um ecossistema mais austral das regiões biogeográficas da Guiné e do Congo;

Considerando que as Áreas de Conservação Ambiental constituem espaços geográficos do território nacional, dotados de características naturais, ecológicas e culturais relevantes, definidos, delimitados e protegidos por lei, que tem como finalidade assegurar a conservação, de longo prazo, do património natural e cultural, bem como os serviços ecossistémicos a eles associados;

Reconhecendo que incumbe ao Estado criar, manter, monitorizar ou reabilitar uma rede nacional de Áreas de Conservação Ambiental, com vista à preservação de paisagens naturais e da diversidade biológica e dos valores ecológicos para as gerações presentes e futuras, para a aplicação de medidas especiais de gestão de ecossistemas, espécies e paisagens;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea b) do artigo 161.º, da alínea e) do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE CRIA A ÁREA DE CONSERVAÇÃO DA SERRA DO PINGANO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto e âmbito)

1. A presente Lei cria a Área de Conservação da Serra do Pingano, por representar remanescentes da floresta afromontana, rica em biodiversidade e em geologia, tornando-se num local de importância estratégica para a observação de espécies raras e endémicas no seu habitat natural.

2. A Área de Conservação da Serra do Pingano é de âmbito nacional e integra o Sistema Nacional de Áreas de Conservação.

ARTIGO 2.º

(Categoria)

A Área de Conservação da Serra do Pingano tem a categoria de Reserva Natural Parcial.

ARTIGO 3.º

(Natureza jurídica)

A Área de Conservação da Serra do Pingano integra o Sistema Nacional de Áreas de Conservação e está sujeita a um regime especial de protecção ambiental, equilíbrio ecológico e uso sustentável dos recursos naturais.

ARTIGO 4.º (Finalidade)

1. A Área de Conservação da Serra do Pingano destina-se à protecção e preservação parcial das suas características geomorfológicas, hidrológicas, de habitat e de espécies endémicas, providenciando, ao mesmo tempo, o fluxo limitado e controlado de produtos naturais e serviços para satisfazer as necessidades das populações rurais, com vista à realização dos seguintes fins:

- a) Conservação e protecção do habitat de espécies da flora e fauna da floresta de escarpa de Angola;
- b) Conservação da flora briófitas da floresta húmida de Angola;
- c) Protecção e manutenção, a longo prazo, da diversidade biológica e outros valores naturais da área;
- d) Protecção de recursos naturais de base, para que não sejam alienados para outras formas de uso da terra que possam ser prejudiciais à diversidade biológica da área;
- e) Promoção da educação ambiental, ecoturismo e a utilização sustentável dos recursos naturais;
- f) prevenir o desmatamento e as queimadas.

2. Para efeitos da presente Lei, é proibido caçar, pescar, extrair ou colher qualquer recurso da Área de Conservação da Serra do Pingano, salvo para fins científicos ou para actividade Económica Estratégica do Estado, mediante autorização prévia do departamento ministerial competente, ou para subsistência das populações, mediante registo prévio dos interessados, com os limites e nos termos definidos em legislação específica.

CAPÍTULO II Localização e Limites da Área de Conservação

ARTIGO 5.º (Localização da Área de Conservação da Serra do Pingano)

A Área de Conservação da Serra do Pingano localiza-se na Província do Uíge, dista a 16 km do Município Sede e faz parte dos Municípios do Quitexe e de Ambuíla, sendo que o Município do Quitexe alberga a maior parte da Serra do Pingano, com uma superfície de extensão de aproximadamente 61 km de comprimento e 6 km de largura.

ARTIGO 6.º (Limites geográficos)

A Área de Conservação da Serra do Pingano tem os seguintes limites geográficos:

- a) A Norte — o Rio Loge ao ponto de coordenada 7° 23' 25.16''S; 14° 40' 49.32''E, seguindo o seu curso, até ao ponto de coordenada 7° 24' 5.90''S; 14° 39' 8.50''E, que cruza com a picada que vai até à Sede Municipal de Ambuíla;
- b) A Este — do ponto de coordenada 7° 23' 25.16''S; 14° 40' 49.32''E do Rio Loge, seguindo o curso do mesmo rio até ao ponto de intersecção com a Estrada Nacional 120, 7° 44' 48.20''S; 15° 0' 21.40''E.

- c) A Oeste — o limite Oeste estende-se ao longo da estrada que vai até à Sede Municipal de Ambuíla, a partir do ponto de coordenada $7^{\circ} 54' 34.96''S$ e $15^{\circ} 1' 56.93''E$ ao ponto geográfico $7^{\circ} 27' 57.87''S$ e $14^{\circ} 40' 18.30''E$, o limite Oeste desvia-se na estrada principal que vai à Sede Municipal de Ambuíla até à intersecção com o Rio Loge, passando pelos pontos geográficos: $7^{\circ} 27' 44.69''S$ e $14^{\circ} 40' 47.58''E$; $7^{\circ} 28' 28.78''S$ e $14^{\circ} 40' 7.98''E$; $7^{\circ} 25' 22.17''S$ e $14^{\circ} 39' 25.83''E$;
- d) A Sul — o limite Sul situa-se no ponto de coordenada $7^{\circ} 44' 48.20''S$; $15^{\circ} 0' 21.40''E$, seguindo a Estrada Nacional 120, até ao ponto de intersecção com a estrada que vai até à Sede Municipal de Ambuíla, ao ponto de coordenada $7^{\circ} 54' 34.96''S$ e $15^{\circ} 1' 56.93''E$.

CAPÍTULO III

Gestão e Fiscalização da Área de Conservação da Serra do Pingano

ARTIGO 7.º

(Gestão e fiscalização da Área de Conservação da Serra do Pingano)

A gestão e fiscalização da Área de Conservação da Serra do Pingano é aprovada por acto normativo do Titular do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 8.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 9.º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 26 de Fevereiro de 2026.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Adão Francisco Correia de Almeida*.

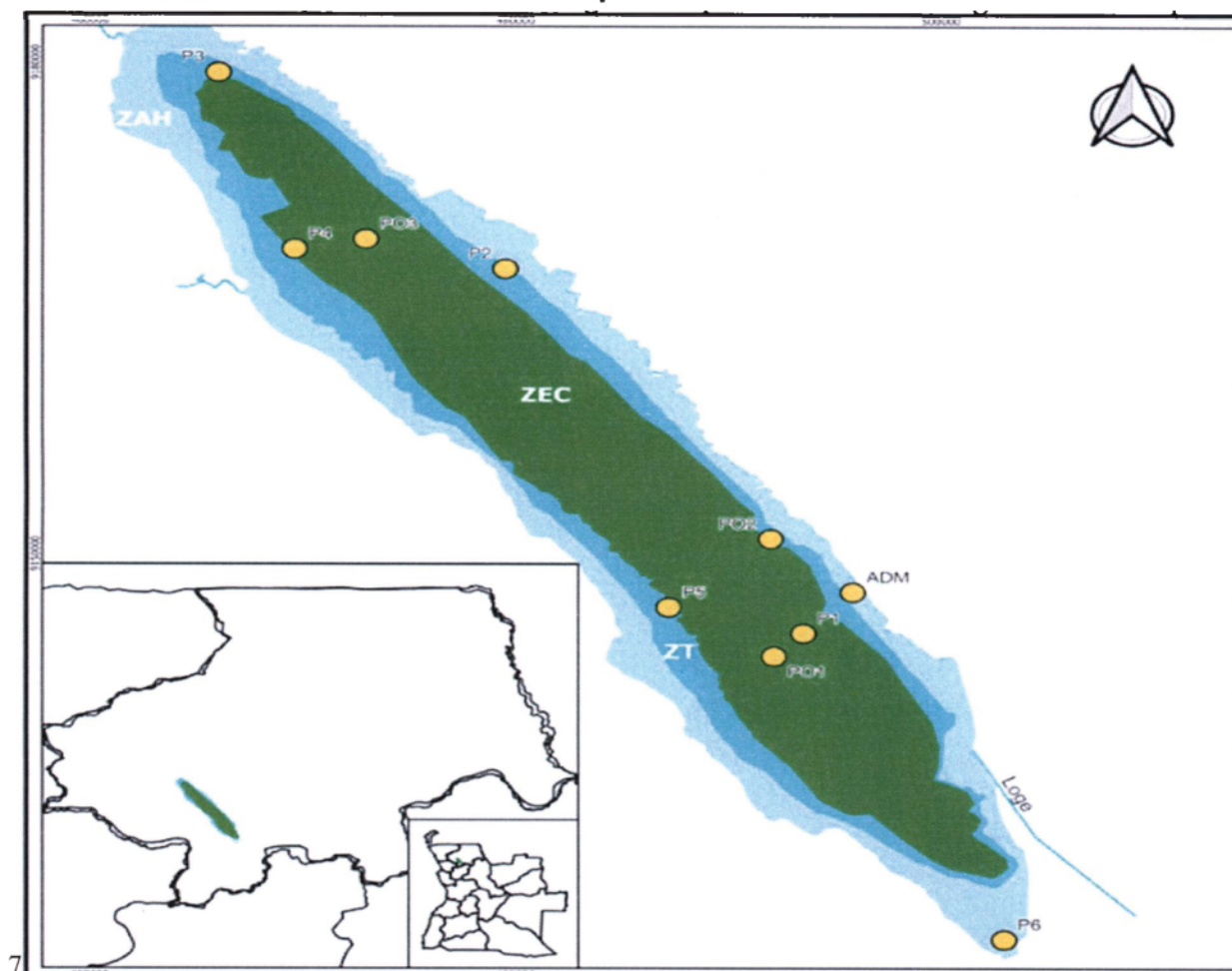
Promulgada aos 26 de Março de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO

Mapa da Área de Conservação da Serra do Pingano a que se refere os artigos 1.º e 5.º da presente Lei



O Presidente da Assembleia Nacional, *Adão Francisco Correia de Almeida*.

O Presidente da República, **JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**.

(26-0164-C-AN)

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 5/26

de 9 de Abril

Reconhecendo que compete ao Estado criar, manter, monitorizar ou reabilitar uma rede de áreas de conservação ambiental, com objectivo de preservar as paisagens e a diversidade biológica para as gerações actuais e futuras, bem como aplicar medidas especiais de gestão dos ecossistemas, espécies e paisagens;

Considerando que as áreas de conservação ambiental constituem espaços geográficos do território nacional, com características naturais relevantes, definidos, delimitados e protegidos por lei, que têm a função de assegurar a conservação, de longo prazo, do potencial natural e cultural, bem como os serviços ecossistémicos a eles associados;

Tendo em conta que a região da Serra do Moco, na Província do Huambo, alberga os principais remanescentes da floresta afromontana em Angola, distribuída em cerca de 30 manchas florestais, rica em biodiversidade e em diversidade geológica e paisagística, tornando-se num local de importância estratégica chave para a observação de espécies raras e endémicas e investigação científica no seu habitat natural;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea b) do artigo 161.º, da alínea e) do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE CRIA A ÁREA DE CONSERVAÇÃO DA SERRA DO MOCO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto e âmbito)

1. A presente lei cria a Área de Conservação da Serra do Moco, que integra o Morro do Moco, maciço e montanhoso, que constitui o ponto mais elevado de Angola, reconhecido nacional e internacionalmente pela sua relevância ecológica, paisagística e cultural.

2. A Área de Conservação da Serra do Moco abrange o conjunto de elevações, encostas e vales, localizada no Município do Londuimbali, Província do Huambo, por representar remanescentes da floresta afromontana, rica em biodiversidade e geologia, tornando-se num local de importância estratégica para a observação de aves no seu habitat natural.

3. A Área de Conservação da Serra do Moco é de âmbito nacional e integra o Sistema Nacional de Áreas de Conservação.

ARTIGO 2.º

(Categoria)

A Área de Conservação da Serra do Moco tem a categoria de Reserva Natural Parcial.